**PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, LOTEAMENTO IRREGULAR, ESTELIONATO E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. AUTORIA DELITIVA. ACUSADO QUE ATUOU COMO ANGARIADOR DE IMÓVEIS. CORRETOR DE IMÓVEIS COM ATUAÇÃO INDEPENDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE O CONHECIMENTO DA DESTINAÇÃO IRREGULAR DAS ÁREAS. LIMITE EPISTÊMICO DA PROVA. DÚVIDA SOBRE A AUTORIA DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

**1. Segundo conteúdo normativo do princípio *in dubio pro reo,* a dúvida sobre a comprovação da autoria delitiva milita em favor do acusado e determina prolação de decisão absolutória.**

**2. Recurso conhecido e provido.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos infringentes opostos por Edmar Anderson Lanes em face do Ministério Público do Estado do Paraná, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante, mantendo condenações por crimes de associação criminosa, estelionatos, contra as relações de consumo e loteamento clandestino, reduzindo, todavia, a pena imposta em primeiro grau (evento 199.1 – Ap).

Referido acórdão julgou simultaneamente as apelações criminais nº 007004-40.2015.8.16.0035 e 0017976-69.2015.8.16.0035, oriundas de ações penais distintas, de mesmo número, cuja conexão foi reconhecida em segundo grau pela 1ª Vice-Presidência (autos nº 0002292-39.2016.8.16.0013).

Nas razões de inconformismo, o embargante postula o acolhimento do voto vencido, no julgamento das apelações, sob os seguintes argumentos: a) autuou tão somente como agente imobiliário, intermediando a compra de imóveis realizados pelo corréu Silvio Barboza de Melo; b) não possuía conhecimento ou domínio sobre a destinação dada pelo corréu após a conclusão dos negócios que participou (evento 1.1).

Em seu parecer, a Procuradoria-Geral de Justiça iterou a pretensão defensiva, afirmando inexistir prova de autoria delitiva a implicar responsabilidade penal do recorrente (evento 21.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecem-se dos embargos opostos.

II.II – DA AUTORIA DELITIVA

Cinge-se a controvérsia recursal, fundamentalmente, à pretensão de prevalência de voto vencido em julgamento de recursos de apelação, que reconheceu a absolvição do ora embargante por ausência de provas suficientes de sua autoria.

No caso concreto, em relação a Edmar Anderson Lanes, o produto da instrução demonstrou, tão somente, que o imputado atuava como corretor imobiliário, intermediando algumas aquisições de imóveis realizadas pelo Grupo Pedra (evento 1.048.20 – autos nº 0007004-40.2015.8.16.0035).

As provas angariadas no decorrer da instrução processual não permitem inferência positiva acerta da aventada integração subjetiva do embargante em relação às irregularidades praticadas pelo Grupo Pedra, praticadas em momento ontologicamente distinto do ato de aquisição em si. Sequer é possível verificar se a participação do embargante nas aquisições foi praticada mediante prévio conhecimento da destinação irregular posteriormente dada pelo Grupo Pedra às áreas.

Com isso, não se infirma a hipótese delitiva, inicialmente cogitada. Conduto, os limites epistêmicos do processo penal, como instrumento de investigação histórica, não possibilitam, no caso concreto, a confirmação dos pressupostos fáticos necessários à responsabilização penal do embargante.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. **FRAGILIDADE PROBATÓRIA CONSTATADA. DÚVIDA QUANTO À AUTORIA. ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO PROVIDO**. **Quando da prova dos autos não emerge a certeza necessária para se concluir pela autoria do delito, a absolvição do agente é medida que se impõe, em razão do princípio do *in dubio pro reo*.** (TJPR. 3ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador João Domingos Küster Puppi. 0010002-23.2017.8.16.0160. Sarandi. Data de Julgamento: 26/02/2020).

Nessas condições, deve prevalecer o conteúdo do voto vencido, absolvendo-se o acusado Edmar Anderson Lanes por ausência de provas suficientes para condenação.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e dar provimento ao recurso para absolver o acusado de todas as imputações, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

É como voto.

**III – DECISÃO**